



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026  
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina e de óleo diesel destinados ao consumo final na Região Norte:

- I – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;
- II – da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- III – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos combustíveis destinados ao consumo final na Região Norte, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º A fruição do benefício fica condicionada:

- I – à implementação de mecanismos de rastreabilidade da cadeia de comercialização do combustível;
- II – à comprovação de repasse de, no mínimo, noventa e cinco por cento do benefício tributário ao preço final ao consumidor.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º ou de descumprimento das demais condições previstas neste artigo, será exigida a recomposição integral do crédito tributário correspondente, acrescida das penalidades aplicáveis.

§ 4º Ato conjunto da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os mecanismos de controle, fiscalização e rastreabilidade necessários à aplicação do disposto neste artigo.



§ 5º O disposto neste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo introduzir calibragem tributária regional na política emergencial de estabilização de preços de combustíveis instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026, de modo a considerar as especificidades logísticas e estruturais da Região Norte.

A Medida Provisória autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário, limitada a R\$ 0,32 por litro, bem como institui instrumentos fiscais destinados a mitigar os efeitos do recente choque internacional de preços do petróleo sobre a economia nacional. A medida integra um conjunto de ações emergenciais voltadas à contenção de pressões inflacionárias decorrentes do aumento abrupto das cotações internacionais do petróleo e de sua transmissão aos preços internos dos combustíveis.

Conforme exposto na exposição de motivos da Medida Provisória, o objetivo central da política pública é reduzir a difusão do choque de custos associado ao diesel ao longo das cadeias produtivas, preservando a estabilidade econômica e a previsibilidade de custos em setores intensivos em transporte. Nesse contexto, a política energética emergencial busca atuar no ponto mais sensível da cadeia logística nacional, evitando a propagação de aumentos de preço para outros segmentos da economia.

Embora a medida tenha alcance nacional, é importante reconhecer que os impactos do aumento dos combustíveis não se distribuem de forma homogênea no território brasileiro. A Região Norte apresenta características estruturais que amplificam o efeito de choques de preço no mercado de combustíveis, entre as quais se destacam:

– grandes distâncias logísticas e baixa densidade de infraestrutura rodoviária;



- elevada dependência de transporte fluvial e multimodal;
- maior custo médio de distribuição de combustíveis;
- menor proximidade com polos de refino e de armazenamento.

Essas condições fazem com que a elevação do preço internacional do petróleo produza efeitos proporcionalmente mais intensos sobre o custo final do combustível na região. Em outras palavras, o mesmo choque externo tende a gerar maior impacto econômico relativo nas regiões com maior complexidade logística.

A calibragem regional proposta nesta emenda busca corrigir essa assimetria por meio de mecanismo tributário temporário, permitindo que a política nacional de estabilização de preços alcance efetividade também em regiões estruturalmente mais vulneráveis à elevação de custos logísticos.

Do ponto de vista jurídico, a emenda apresenta pertinência temática direta com o objeto da Medida Provisória. A proposição original institui instrumentos fiscais e regulatórios voltados à estabilização do mercado de combustíveis e à mitigação de impactos econômicos decorrentes da volatilidade internacional do petróleo. A emenda ora apresentada atua no mesmo domínio material, limitando-se a introduzir calibragem regional temporária na tributação incidente sobre combustíveis.

Também se observa plena compatibilidade com a competência tributária da União, uma vez que as contribuições mencionadas – Cide, PIS/Pasep e Cofins – são tributos federais cuja disciplina normativa pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória, nos termos da Constituição Federal.

A medida proposta observa igualmente os princípios de responsabilidade fiscal. O benefício tributário é de natureza estritamente temporária, com vigência até 31 de dezembro de 2026, coincidindo com o horizonte temporal da própria política emergencial de estabilização de combustíveis prevista na Medida Provisória. Trata-se, portanto, de mecanismo transitório destinado a enfrentar circunstância econômica excepcional.



Adicionalmente, a emenda prevê instrumentos de controle destinados a assegurar a efetividade da política pública e evitar distorções de mercado. A exigência de rastreabilidade da cadeia de comercialização do combustível, associada à obrigação de repasse mínimo do benefício ao consumidor final, busca garantir que o benefício tributário se traduza efetivamente em moderação de preços. Por sua vez, a previsão de recomposição tributária em caso de desvio logístico ou descumprimento das condições estabelecidas constitui mecanismo de integridade da política pública.

Por fim, a limitação temporal da medida até o final de 2026 assegura sua compatibilidade com o processo de transição do novo sistema tributário sobre o consumo instituído pela reforma tributária, evitando conflitos normativos com a futura implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

Dessa forma, a presente emenda introduz instrumento focalizado, temporário e juridicamente consistente, capaz de reforçar a efetividade da política pública de estabilização de preços de combustíveis em regiões onde os efeitos econômicos dos choques internacionais tendem a ser mais intensos.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

**Deputado Duda Ramos**  
**(MDB - RR)**  
**Deputado Federal**

